



COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 233-A, DE 2016, DO SENADO FEDERAL, QUE "ALTERA O ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PARA DISPOR SOBRE O REGIME DE PAGAMENTO DE DÉBITOS PÚBLICOS DECORRENTES DE CONDENAÇÕES JUDICIAIS; E ACRESCENTA DISPOSITIVOS AO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, PARA INSTITUIR REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO PARA OS CASOS EM MORA"

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 233 DE 2016
(Senado Federal)**

Altera o art. 100 da Constituição Federal, para dispor sobre o regime de pagamento de débitos públicos decorrentes de condenações judiciais; e acrescenta dispositivos ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir regime especial de pagamento para os casos em mora.

**VOTO EM SEPARADO
(Deputado CAPITÃO AUGUSTO)**

A Proposta de Emenda à Constituição em apreço tem por finalidade a adoção de medidas para a racionalização do pagamento dos precatórios, permitindo o uso de depósitos judiciais, entre outras fontes, para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios tenham condições mais favoráveis de, até 31 de dezembro de 2020, honrarem seus compromissos com o pagamento dos respectivos estoques de precatórios vencidos, vincendos, e não pagos.

Entendo pela relevância da proposta, mas vislumbro a oportunidade da realização de um ajuste no texto constitucional a respeito da preferência no pagamento dos precatórios, de forma a fazermos justiça aos integrantes dos órgãos de segurança pública.

É certo que a justa medida do princípio da igualdade demanda que os desiguais sejam tratados de modo desigual, para que aí sim possa ser alcançada a tão propalada isonomia.

Os profissionais de segurança pública, segundo dados oficiais da Organização Mundial de Saúde, exercem a segunda profissão mais perigosa e insalubre do mundo, somente perdendo para os mineradores de carvão. Sendo certo que, no Brasil, são os primeiros.

O Brasil está num quadro epidêmico de violência, no qual os profissionais de segurança pública têm sido vítimas fatais, sendo o nosso país aquele em que mais são mortos policiais no mundo, chegando à marca de 500 (quinhentos) por ano.

Tudo isso sem contar os sequelados e os que acabam ficando dependentes químicos, e até praticam o suicídio.

Todo esse quadro drástico, caracterizado pela situação de periculosidade e de insalubridade em que laboram, reduz claramente a expectativa de vida daqueles que atuam na área de segurança pública.

Por isso, entendo que esses profissionais precisam ser amparados, de forma que tenham preferência (após os idosos, portadores de necessidades especiais e de doenças graves) para o recebimento dos seus precatórios judiciais, que via de regra dizem respeito à sua remuneração, portanto de natureza alimentícia.

Nesse sentido voto pela aprovação da proposta com a emenda anexa ao § 2º do art. 100.

Sala da Comissão, em de de 2016.

CAPITÃO AUGUSTO

PR-SP



COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 233-A, DE 2016, DO SENADO FEDERAL, QUE "ALTERA O ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PARA DISPOR SOBRE O REGIME DE PAGAMENTO DE DÉBITOS PÚBLICOS DECORRENTES DE CONDENAÇÕES JUDICIAIS; E ACRESCENTA DISPOSITIVOS AO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, PARA INSTITUIR REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO PARA OS CASOS EM MORA"

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 233 DE 2016

(Senado Federal)

Altera o art. 100 da Constituição Federal, para dispor sobre o regime de pagamento de débitos públicos decorrentes de condenações judiciais; e acrescenta dispositivos ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir regime especial de pagamento para os casos em mora.

EMENDA

Dê-se ao § 2º do art. 100, constante do art. 1º da presente Proposta de Emenda à Constituição a seguinte redação:

“Art. 100.

.....
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, e, após estes, terão preferência os pagamentos dos débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam integrantes dos órgãos de segurança pública, constantes do art. 144 da Constituição Federal.” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2016.

CAPITÃO AUGUSTO
PR-SP